



## PARECER/2021/127

## I. Pedido

- 1. O Instituto da Segurança Social, I.P., submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo que regula a interoperabilidade eletrónica entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da segurança social, do fundo de garantia salarial e da caixa geral de aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O pedido vem acompanhado da proposta de minuta de protocolo da interoperabilidade, de um anexo com especificações técnicas e funcionais respeitantes às comunicações de dados e da Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD).
- 4. São intervenientes no Protocolo o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I.P.), o Instituto da Segurança Social, I.P., (ISS, IP), o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, (IGFSS), o Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM (ISSM-I.P.-RAM), o Instituto da Segurança Social dos Açores. I.P.-RA (ISSA.I.P.-RA), a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA), o Instituto de Informática, I.P. (II, IP) e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE).

## II. Análise

5. Nos termos do n.º 5 do artigo 132.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 21/2013, de 26 de junho, na sua versão atual, as comunicações entre tribunais ou agentes de execução e a Segurança Social podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação da Segurança Social, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e da segurança social. Assim, a Portaria n.º 331-A/2009, de 3 de dezembro, com a última redação dada pela Portaria

- n.º 358/2019, de 8 de outubro, regula a interoperabilidade entre o Sistema Informático que presta apoio aos Tribunais e o Sistema de informação da Segurança Social.
- 6. Note-se, que após a entrada do pedido de pronúncia foi publicada a Portaria n.º 137/2021, de 30 de junho, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 358/2019, de 8 de outubro, e que vem alargar as comunicações por via eletrónica entre os agentes de execução e a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações, passando a abranger-se as adjudicações de prestações sociais e de pensões pagas por estas entidades, ao mesmo tempo que que se regulamentam as comunicações por via eletrónica entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações no âmbito da obtenção de informação constante das bases de dados destas entidades para realização de deduções de quantias em prestações sociais e em pensões pagas por elas.
- 7. O n.º 5 do artigo 2.º desta Portaria remete para o anterior n.º 4 da Portaria n.º 358/2019, de 8 de outubro, que estabelece que a concretização da interoperabilidade entre os citados sistemas de informação é efetuada mediante protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., o Instituto da Segurança Social, I. P., o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP -RAM, o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, a Caixa Geral de Aposentações, I. P., o Instituto de Informática, I. P., e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, o que ora se concretiza.
- 8. Deste modo, considera-se que o fundamento de legitimidade para este tratamento de dados se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 9. Nos termos da Cláusula 1.ª, o Protocolo tem por objeto regular os termos e condições da interoperabilidade de dados pessoais, por via eletrónica, entre o agente de execução, a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões nos processos executivos dos tribunais judiciais, para cumprimento do estabelecido na Portaria. Alerta-se para a eventual necessidade de atualização do objeto do Protocolo com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 137/2021, de 30 de junho.
- 10. O n.º 1 da cláusula 2.ª do Protocolo dispõe que «A comunicação eletrónica de dados entre os sistemas das entidades outorgantes é efetuada por utilização de webservices, especificamente implementados de modo a proteger o fornecimento dos dados, e por canal seguro, acordando as partes a concretização deste processo de interoperabilidade eletrónica, nos termos das especificações técnicas e funcionais constantes do documento em anexo ao presente protocolo».



- 11. No entanto, da consulta ao Anexo para que se remete, não resulta qualquer informação acerca do canal seguro utilizado, sendo ainda o mesmo Anexo omisso quanto à arquitetura de comunicações para a transferência de dados entre o IGFEJ, I.P., e o II, I.P./CGA. Note-se, no entanto, que da leitura do quadro da AIPD relativo à identificação dos controlos de segurança, as redes e interoperabilidade figuram como um risco aceitável, pelo que se depreende que o seu estudo tenha sido efetuado.
- 12. Assim, a CNPD recomenda que no Protocolo constem as medidas necessárias à existência de um canal seguro de comunicação, cumprindo os requisitos de segurança, nomeadamente a configuração de uma VPN, encriptação segura dos dados e protocolos seguros de comunicação.
- 13. Importa referir que, nos termos do n.º 1 da Cláusula 2.ª, o Protocolo contempla a comunicação eletrónica de dados entre os sistemas das entidades outorgantes, cabendo ao IGFEJ, I.P., II, I.P., e CGA assegurar o desenvolvimento dos serviços necessários neste âmbito, de acordo com os requisitos que venham a ser definidos pelo Grupo de Trabalho que acompanha a implementação desta interoperabilidade (cf. Cláusula 7.ª). Dado que, no preâmbulo do Protocolo, se afirma que as comunicações entre tribunais ou agentes de execução e a Segurança Social podem ser efetuadas por via eletrónica, é importante realçar que o que está autorizado, mediante protocolo, é a interoperabilidade entre o sistema informático que presta apoio aos Tribunais e o sistema de informação da Segurança Social.
- 14. Por sua vez, a cláusula 1.ª do Protocolo dispõe que este «tem por objeto regular os termos e condições da interoperabilidade de dados pessoais, por via eletrónica, entre o agente de execução, a Segurança Social, o Fundo de Garantia Salarial e a Caixa Geral de Aposentações». E no número 2 da cláusula 2.ª do Protocolo consta que «a comunicação entre sistemas requer uma prévia autenticação tanto entre o IGFEJ, I.P., e o II, I.P. como entre o IGFEJ, I.P., e a CGA, mediante a atribuição de um utilizador aplicacional e de uma palavra-chave». Assim, tendo os agentes de execução como utilizadores finais do sistema de interoperabilidade, importa concretizar no Protocolo como é feita a atribuição de acessos e respetivos ciclos de vida.
- 15. Importa ainda que o Protocolo determine que cabe à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução manter uma lista atualizada de agentes de execução e solicitar a atribuição ou o cancelamento de utilizadores à entidade que mantém o sistema informático de apoio aos tribunais, nomeadamente o IGFEJ, I.P.
- 16. Sublinha-se que os registos de todas as consultas, acessos e informação enviada no âmbito deste Protocolo são conservados durante um prazo considerável (cfr. n.ºs 3 e 4 da Cláusula 2.ª). Assim, a CNPD recomenda que no Protocolo se clarifique quem terá acesso a esses registos de auditoria e quais as salvaguardas a adotar para que os mesmos sejam de acesso restrito.

- 17. Por sua vez, a Cláusula 3.ª define que os dados a disponibilizar ao agente de execução ao abrigo do Protocolo são os que constam do Anexo: informação relativa a um beneficiário (data de nascimento e data de óbito de um beneficiário, nome e morada das entidades patronais associadas ao beneficiário, morada, NIF. NISS, nome completo, n.º de identificação na CGA, n.º de identificação civil do beneficiário), informação relativa a uma pessoa coletiva (nome, morada, NIF, NISS dos membros dos órgãos estatutários) e registo de penhoras (número de identificação bancária, NIF e NISS do beneficiário penhorado, n.º de beneficiário da CGA, cédula profissional, nome e NIF do recebedor). Os dados objeto de tratamento são adequados e limitados ao que é necessário para as finalidades em causa, em cumprimento do princípio da necessidade e da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 18. Quanto ao prazo de conservação dos dados, o n.º 5 da Cláusula 2.ª fixa o prazo máximo de 20 anos. Ora, o artigo 6.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 3 de dezembro, com a última redação dada pela Portaria n.º 358/2019, de 8 de outubro, dispõe que «os dados pessoais constantes dos registos de consulta referidos nos números anteriores são conservados apenas durante o período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática: a) decorridos 10 anos após a sua recolha; b) ou após o arquivamento do processo judicial, caso o processo figue pendente por período temporal superior ao previsto na alínea anterior.». Assim, em cumprimento do princípio da limitação da conservação dos dados previsto na alínea e) do artigo 5.º do RGPD recomenda-se a reformulação do n.º 5 da Cláusula 2.ª por forma a observar esta disposição ou, em alternativa, a sua eliminação.
- 19. Nos termos da Cláusula 4.ª são responsáveis pelo tratamento o ISS, I.P., o IGFSS, o ISSM, I.P.-RAM, o ISSA. I.P.-RA, a CGA, I.P. e a OSAE. O IGFEJ, I.P. e o II, I.P são subcontratantes uma vez que são as responsáveis por gestão de infraestrutura tecnológica e software, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto, respetivamente. As obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes vêm reguladas nas Cláusulas 6.ª e 7.ª em conformidade com o disposto nos artigos 24.º e 28.º do RGPD.
- 20. Uma nota apenas quanto à identificação dos interlocutores das partes e respetivos contactos para efeitos de acompanhamento de execução do protocolo que se considera como positiva bem como a obrigatoriedade da realização de todas as comunicações por escrito.
- 21. Por sua vez, no capítulo "3. Validação da AIPD", na tabela sobre o cumprimento das boas práticas de segurança dos controlos implementados para o tratamento dos riscos relacionados à segurança de dados, surge como não aplicável a encriptação, o que não se afigura correto. De facto, poderá depreender-se que não



está equacionada a encriptação da informação nas transferências de dados ou nos repositórios onde estes ficam armazenados. Sugere-se assim uma revisitação deste ponto da AIPD.

22. Por último, no que respeita às medidas de segurança elencadas, sem prejuízo da necessidade de esclarecimentos adicionais sobre pontos omissos supra identificados as mesmas afiguram-se apropriadas. Sublinha-se, no entanto, a necessidade da permanente verificação da sua conformidade.

## III. Conclusão

- 23. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
  - a. A reformulação do n.º 1 da Cláusula 2.ª do Protocolo por forma a conter as medidas necessárias à existência de um canal seguro de comunicação;
  - b. A concretização no n.º 2 da Cláusula 2.ª da forma de atribuição de acessos e respetivos ciclos de vida;
  - c. A introdução de inciso que atribua à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução a obrigação de manter uma lista atualizada de agentes de execução e de solicitar a atribuição ou o cancelamento de utilizadores à entidade que mantém o sistema informático de apoio aos tribunais, nomeadamente o IGFEJ, I.P;
  - d. Que no Protocolo se clarifique quem terá acesso aos registos de auditoria e quais as salvaguardas a adotar para que os mesmos sejam de acesso restrito; e
  - e. Que se proceda à harmonização do prazo de conservação dos dados com o disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 3 de dezembro, na redação atual.

Aprovado na reunião de 21 de setembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)